



PARECER JURÍDICO Nº. 169/2021/PJ/PMNP

Processo Administrativo nº 020/2021-PMNP

Processo Licitatório nº. 0602002/2021

Modalidade: Chamada Pública nº 002/2021

Requerente: Departamento de Licitações

Assunto: Análise das Minutas do Edital e do Contrato, referentes ao Procedimento de Chamada Pública nº 002/2021.

Relatório

A Comissão Permanente de Licitação, por meio da presidente, requer a elaboração de Parecer Jurídico acerca das Minutas do Edital e do Contrato, referentes ao Procedimento de Chamada Pública nº 002/2021.

A presente Chamada Pública tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de radiodifusão AM – FM e FM Comunitária, para divulgação de atos oficiais, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, com caráter educativo, informativo e de orientação, para atender as necessidades do Município de Novo Progresso - PA, nos termos do parágrafo do único, do artigo 38 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Rol de documentos em análise

Anexo aos autos, constam os seguintes documentos:

- Requerimento da Secretaria Ordenadora de Despesa para abertura da Chamada Pública
- Solicitação de despesa;
- Descrição dos Itens, Requisitos e valores;
- Termo de referência - Projeto Básico;
- Certidões de regularidade;
- Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de adequação orçamentária realizada pela Chefe do Executivo;
- Autorização da Chefe do Poder Executivo para abertura do processo licitatório;
- Despacho de abertura de Processo Administrativo de Licitação;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- Solicitação de parecer jurídico acerca das Minutas do Edital e do Contrato, realizada pela Presidente da Comissão;
- Minuta do Edital e do Contrato e seus anexos para análise;

Da Análise Legal

O Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93 determina *in verbis*:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).” (negritamos)

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública do Município.

Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO (2014, p. 548):

“O parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)”.

Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) verificação da necessidade da contratação do serviço;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- b) presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- c) autorização de licitação pelo Chefe do Executivo;
- d) prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação);
- e) definição clara do objeto (termo de referência);
- f) solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória;
- g) minuta do ato convocatório e contrato.

No que se refere especialmente às Minutas do Edital e do Contrato, referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que as mesmas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93.

Cabe evidenciar que todas as contratações governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifou-se)**

Ressalto, entretanto, que as contratações governamentais também podem ser realizadas sob o regramento especificado pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Do Objeto em específico

Sobre a utilidade e necessidade de contratação dos serviços descritos no objeto, constato que o interesse está relatado na requisição emitida pela Secretaria Responsável, não cabendo a esta procuradoria manifestação sobre o interesse da Administração na contratação.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório obrigatório para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Não obstante, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 25 que:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição [...].

A Lei de licitações não prevê um rol taxativo de situações em que se possa utilizar da inexigibilidade de licitação, mas prevê a utilização desta “modalidade” quando a competição não é a melhor escolha para a Administração, mas sim, o serviço prestado com eficiência, e ainda, quando ao usuário da Administração cabe a escolha do fornecedor.

Um dos serviços postos à disposição de escolha para efetivação da publicidade é o de publicidade através de rádios, pois caberá ao receptor da informação, a escolha de sua rádio que melhor se enquadra nas





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



necessidades de divulgação e assim, o Poder Executivo pode atingir um maior número possível de munícipes.

Desta feita entendo por correta a escolha da modalidade de credenciamento para contratação das empresas interessadas. Este é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado, como se lê no prejulgado n° 1537, *in verbis*:

1. Para a transmissão radiofônica de sessões legislativas, além da contratação por meio de licitação, de emissoras de rádio comerciais, a Câmara de Vereadores pode realizar sistema de credenciamento de todas as emissoras de rádio interessadas.

2. É lícita a contratação mediante credenciamento, quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Câmara, vinculação ao termo que inexigiu a licitação, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades e foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação.

3. O objeto de divulgação contratado deve ser distribuído de forma equânime e imparcial dentre as emissoras radiofônicas pré-qualificadas.

Mesmo utilizando-se do sistema de credenciamento, o edital deve obedecer aos princípios e ditames da Lei Federal n° 8.666/93.

Analisando o edital e documentos acostados, verifica-se que o procedimento está de acordo com a Lei de Licitações, inclusive quanto ao preço praticado, este não cabe ser analisado por esta procuradoria, ressalvado que não se pode existir abusos, ficando seu julgamento a critério da autoridade competente.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, resta concluir pela regularidade do procedimento em apreço.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Por fim, necessário esclarecer que, como requisito para a realização de qualquer licitação, até no credenciamento, a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 7º, a obrigatoriedade da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do certame licitatório, implicando nulidade dos atos praticados a infringência desta norma. O próprio § 9º da Norma citada e o Tribunal de Contas da União atestam que o projeto básico é obrigatório também e aplica-se, no que couber, nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Desta forma, analisando o objeto e a requisição, esta contém a quantidade de spots para divulgação, contudo, não especifica detalhadamente os horários ou intervalos pelas quais devem ser passadas as gravações, merecendo atenção especial no momento da contratação.

Dos Documentos de Regularidade

Nunca é demais ressaltar que deve se tomar atenção especial aos documentos que atestam a regularidade do licitante, especialmente para fins de contratação. Esta aferição fica é de competência da Autoridade Licitante, que deve realizar as análises de praxe.

Conclusão

Compreendendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, observada a legislação federal e as determinações dos Tribunais de Contas do Estado do Pará, a Procuradoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do chamamento público nº 02/2021, admoestando que para este fim, proceda-se a nomeação de fiscal do contrato.

Ressalta-se ainda que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a realização ou não do respectivo chamamento. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.073 - Distrito Federal - Relator: Min. Carlos Velloso – STF.)

Por fim, cumpre salientar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos, salvo melhor justificativa.

Novo Progresso/PA, 16 de junho de 2021.

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 012/2021 – GPMNP

